



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07342/11**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Maria Ivanusa Pires Alves e outros

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outros

Interessado: Manoel João da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIAS DA AUTORIDADE – APLICAÇÕES DE PENALIDADES E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após as imposições de multas e as devidas diligências, enseja a concessão de registro, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o acompanhamento dos recolhimentos das coimas pela Corregedoria deste Pretório, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03332/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM ao Sr. Manoel João da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.

2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87, Acórdão AC1 – TC – 00996/15, fls. 77/80, e Acórdão AC1 – TC – 02289/15, fls. 85/88.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de outubro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07342/11**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07342/11**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM ao Sr. Manoel João da Silva.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento das determinações consignadas nos Acórdãos AC1 – TC – 05505/14, fls. 69/72, e AC1 – TC – 00996/15, fls. 77/80, que fixaram prazos de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, revogasse a Portaria n.º 416/2010, fl. 08, diante, mais uma vez, da inércia do Alcaide, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 02289/15, fls. 85/88, além de aplicar nova multa à referida autoridade, equivalente a 24,50 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, assinar novel lapso temporal de 30 (trinta) dias para adoção das providências administrativas cabíveis, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 66.

Após a devida intimação, fls. 89/90, e o envio de documentos pelo Chefe do Poder Executivo, fls. 91/93, os técnicos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 97/99, informando que as peças acostadas aos autos elidiam a mácula anteriormente detectada. Deste modo, sugeriram a concessão do competente registro ao ato concessivo da pensão *sub examine*, fl. 55.

Nestes autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral conclusivo na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente caderno processual constata-se que a determinação consignada no item “4” do Acórdão AC1 – TC – 02289/15 foi efetivamente cumprida pelo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, pois a referida autoridade revogou a Portaria n.º 416/2010, concorde relato dos peritos do Tribunal, fls. 97/99.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 55, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antiga Diretora Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves), em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício (Sr. Manoel João da Silva), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade securitária local.

Por fim, no que tange às penalidades impostas ao Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, nos valores de R\$ 500,00 (Acórdão AC1 – TC – 00996/15, fls. 77/80) e de 24,50 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 02289/15, fls. 85/88), constata-se que compete à Corregedoria deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07342/11**

Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento das deliberações, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

- 1) *CONCEDA REGISTRO* ao ato da pensão vitalícia do Sr. Manoel João da Silva.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87, Acórdão AC1 – TC – 00996/15, fls. 77/80, e Acórdão AC1 – TC – 02289/15, fls. 85/88.

É a proposta.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2016 às 13:08



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 08:47



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO